



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010495-38.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é apelada IZABEL APARECIDA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010495-38.2024.8.26.0037

***APELANTE: CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO***

APELADO: IZABEL APARECIDA DA SILVA

ORIGEM: COMARCA DE ARARAQUARA – 4ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.602

SEGURO - AÇÃO DE COBRANÇA DE
INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - AÇÕES
RELATIVAS A SEGURO HABITACIONAL -
MATÉRIA AFETA À 1ª SUBSEÇÃO DE DIREITO
PRIVADO (1ª E A 10ª DA SEÇÃO DE DIREITO
PRIVADO) - RECURSO DE QUE NÃO SE CONHECE

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 198/204, cujo relatório fica aqui incorporado, para *“condenar a requerida a outorgar a quitação da integralidade do contrato de financiamento do imóvel objeto dos autos, bem como condenar a ré a ressarcir à parte autora, de forma simples, as prestações mensais do contrato objeto dos autos que tenham sido pagas após o sinistro, no valor de R\$ 21.674,26, bem como aquelas pagas no decorrer da demanda, devidamente corrigidas desde o desembolso e com juros de mora contados da citação.”*

Inconformada com a solução de primeiro grau, apela a ré (fls. 207/219).

Alega, em preliminar, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que a Apelada não firmou qualquer contrato de seguro com a CDHU. Aduz, ainda, necessária a denúncia da lide para que se proceda com a inclusão da *FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO* no polo passivo pois está contratualmente obrigada a indenizar em tais

situações. Sustenta a não incidência do Código de Defesa do Consumidor e incabível determinação da inversão do ônus probatório. Desenvolve os argumentos trazidos em primeiro grau, postulando pela reforma do pronunciamento judicial.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 226/231).

É o relatório.

Não é desta Câmara a competência para conhecer do recurso.

Segundo consta dos autos, a autora adquiriu o imóvel descrito na petição inicial, mediante financiamento imobiliário, com a contratação de seguro habitacional, sendo que, foi concedida à requerente aposentadoria por invalidez decorrente de doenças ortopédicas, durante a vigência do contrato.

Com efeito, o art. 5º da resolução 623 de 2013 deste E. Tribunal de Justiça atribuiu a uma das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado: “[a] competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) I.22 - Ações e execuções relativas a seguro habitacional.”

Portanto, a competência para julgamento do recurso pertence a uma das C. Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado.

Confira-se:

“Seguro habitacional. Ação de cobrança. Contrato de financiamento de imóvel. Alegada invalidez permanente. Ação julgada parcialmente procedente. Apelação da ré. Renovação dos argumentos anteriores. Seguro habitacional firmado em contrato de financiamento de imóvel. Matéria que não se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado. Competência preferencial atribuída à Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedentes do C. Órgão Especial. Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial, art. Art. 5º, inciso I, item I.22. Redistribuição do feito. Recurso não

conhecido.”(TJSP, Apelação Cível nº 1010650-91.2022.8.26.0625, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator LUÍS ROBERTO REUTER TORRO Data do Julgamento 13/12/24);

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Declaratória de Quitação c.c. Restituição de Valores Pagos. “Seguro Compreensivo para Operações de Financiamento Habitacional com Recursos SBPE”. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor distribuída, por sorteio, à C. 31ª Câmara de Direito Privado, que determinou a redistribuição para a C. 26ª Câmara de Direito Privado. Redistribuído o Recurso, a C. 26ª Câmara de Direito Privado rejeitou a competência e suscitou Conflito Negativo. EXAME: pretensão relativa a seguro habitacional. Matéria que se insere na competência de umas das Câmaras da Subseção de Direito Privado I. Aplicação do artigo 5º, inciso I, item I.22, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Competência absoluta em razão da matéria que comporta reconhecimento, "ex officio", no caso vertente, tendo em vista que a Câmara suscitante integra a Subseção de Direito Privado III e a Câmara suscitada integra a Subseção de Direito Privado II. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO para declarar a competência de uma das Câmaras da Primeira Subseção de Direito Privado para o julgamento do Recurso.” (TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0028225-93.2024.8.26.0000, Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, Data do Julgamento 31/10/2024).

Portanto, a matéria em questão se insere na competência da Primeira Subseção de Direito Privado, a teor do disposto no art 5º, inciso I, item I.22 da Resolução 623/2013, do Órgão Especial, que estabelece a competência deste E. Tribunal.

Diante do exposto, não conheço do recurso e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determino a redistribuição deste processo a uma das Câmaras compreendidas entre as 1ª e a 10ª da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal.

LUIZ EURICO
RELATOR